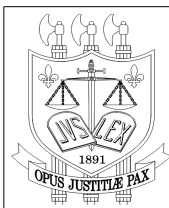


Processo nº. 2006014-84.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento** – nº. 2006014-84.2014.815.0000

**Relatora:** Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.

**Agravante:** Município de Campina Grande PB – Procurador: Hannelise Silva Garcia da Costa.

**Agravada:** Djair de Jesus Falcão, representado por sua genitora Elaine Cristina Maciel Falcão – Defensor Público José Alípio Bezerra de Melo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. EXAME DE ENTROSCOPIA POR CÁPSULA ENDOSCÓPICA. CUSTO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. AGRAVADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. PLEITO INDEVIDO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Os municípios possuem responsabilidade solidária com o respectivo Estado e a União para responderem por demandas com objetivo assegurar a proteção à vida e à saúde com fornecimento de exames ou procedimentos médicos, mas se demandado isoladamente por pessoa residente fora da sua jurisdição, não são obrigados a cumprir o mandamento constitucional.

Não sendo o demandado a pessoa jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação reclamada, ausentes estão os requisitos da antecipação da tutela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Campina Grande PB** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Djair de Jesus Falcão, representado por sua genitor Elaine Cristina Maciel Falcão** contra o Recorrente.

Do histórico processual, verifica-se que a Autora, menor impúbere, possui alergia à proteína do leite de vaca, e que manejou a ação visando o custeamento, pelo Demandado, das despesas para aquisição do leite Pregomim, no total de dez latas por mês.

Na Decisão agravada, o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Demandado providencie o medicamento postulado, em caráter de urgência.

Insatisfeito, o Agravante recorreu arguindo a sua ilegitimidade passiva para o fornecimento do medicamento, aduzindo que a Recorrida reside no Município de Livramento PB.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo e provimento do Recurso para cassação da Decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 39/42, defendendo a manutenção da Decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls.45/48), opinando pelo acolhimento da arguição de ilegitimidade do Município de Campina Grande e provimento do Recurso para cassação da

decisão recorrida, por entender que o pleito de fornecimento de medicamento, sendo direcionado contra Município, deve ser postulado em face daquele em que reside a parte promovente.

É o relatório.

### **V O T O**

Verifica-se que o Recorrente instruiu o Recurso com cópias de peças do processo, dentre elas a inicial e a declaração de hipossuficiência, esta última subscrita pela representante da Agravada, atestando que reside no Município de Livramento PB.

Ressalte-se que a jurisprudência pacificada nos tribunais segue firme no sentido de que o Município, demandado com Estado e União, é solidariamente responsável pelo fornecimento de medicamento ou tratamento médico às pessoas pobres.

Todavia, se o demandante reside em localidade diversa da sua jurisdição do Município, este não é legitimado a cumprir o mandamento constitucional, conforme se infere de julgados do TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. Não havendo comprovação de que a parte autora reside no município de caxias do sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base**

territorial. Precedentes do TJ/RS. Por outro lado, não deve ser reconhecida a perda do objeto do recurso, já que a informação prestada pela defensoria pública não veio acompanhada do necessário atestado médico que alterou o tratamento e deixou de prescrever o medicamento postulado (pazopanibe 800mg). Agravo de instrumento provido, na forma do art. 557, § 1º-a, do CPC. (*TJRS; AI 68489-94.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 01/04/2014; DJERS 25/04/2014*)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o medicamento necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visando medicamentos Município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade por sua população e base territorial respectiva. Precedentes do TJRGS. Apelação a que se nega seguimento. (*TJRS; AC 70040194490; Lagoa Vermelha; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 03/02/2011; DJERS 11/02/2011*).

Assim, restou evidente que a Agravada postulou o fornecimento de medicamento contra Município diverso, não sendo o Recorrente o ente político obrigado a suportar as despesas do procedimento médico recomendado.

Isto posto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**